



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 47, DE 2011

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar coligações partidárias nas eleições para vereador e deputado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, na circunscrição da respectiva eleição, celebrar coligações para as eleições majoritárias, inclusive para o cargo de Senador.

.....
§ 2º Na propaganda eleitoral a coligação usará sob a sua denominação, obrigatoriamente, as legendas de todos os partidos que a integram.

.....
V – é vedada a coligação nas eleições para os cargos de vereador, deputado estadual e distrital e deputado federal.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o §1º do art. 10 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas mais importantes da reforma política que a sociedade brasileira tem reclamado dos membros do Congresso Nacional é, sem dúvida, a instituição de um sistema eleitoral que efetivamente respeite a verdade eleitoral, quer dizer, que reflita, com precisão, a vontade do eleitor expressa nas urnas.

A proibição de coligações nas chamadas eleições proporcionais constitui, sem qualquer sombra de dúvidas, uma das medidas mais significativas endereçadas a alcançar esse propósito. As coligações, quando aplicadas às eleições proporcionais, em nosso sistema eleitoral proporcional de listas abertas, com voto uninominal, acabam por servir à “colonização” de um partido por outro, em desfavor da efetiva representação popular nas casas legislativas respectivas.

Desse modo, submetemos ao exame dos eminentes membros do Senado Federal o presente projeto, para o qual solicitamos a devida atenção e as sugestões com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

.....

.....

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

.....

.....

(À Comissão de constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/02/2011